



PROCESSO : 2018/27000/008905
TIPO DE AUDITORIA : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES
SUPRIDO : ROSE MARY VIEIRA DOS SANTOS AMOURY
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação da PORTARIA-SEDUC Nº 2888/18 relativa ao SUPRIMENTO DE FUNDO do Processo original Nº 2467/2004
VALOR ORIGINÁRIO : R\$ 300,00 (trezentos reais).
VALOR ATUALIZADO : R\$ 1.246,69 (um mil e duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), no período de 12/11/2004 a 26/12/2018.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA CGE 71/2019/DAF/CGE
SGD 2019/09049/003221**

No uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inc. XVIII, da Lei Estadual nº 2.735/2013, e em cumprimento ao disposto no art. 5º, inc. VIII, da IN/TCE-TO nº 14/2003, procedemos a análise dos autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela PORTARIA SEDUC-SEDUC Nº 2888, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.220, de 18/10/2018, às fls. 04, prorrogada pelas Portarias nº 3338 e 3534 publicadas em 23/11/2018 e 26/12/2018, nos Diários Oficiais do Estado nº 5.243 e 5.264, respectivamente, às fls. 50 e 55 dos autos, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos ao erário na execução do processo de **SUPRIMENTO DE FUNDO** Nº 2004/2700/2467, adiantamento concedido a Sra. Rose Mary Vieira dos Santos Amoury, junto a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

Preliminarmente, informamos o que determina o art. 63 do Regimento Interno do TCE/TO, a Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial são ações desempenhadas, em caso de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou que possa resultar dano ao erário devidamente quantificado.

O intuito do Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário que, por sua natureza ou urgência, não possa se subordinar ao processo normal da execução orçamentária e financeira, sendo vedado ao suprimento comprar para estocar, ou seja, o Suprimento de Fundos é para ocorrer despesas eventuais decorrentes de acontecimentos incertos, causais e imprevistos, ao contrário do que ocorreu no referido processo onde o





suprido descumpriu a Lei Estadual nº 1.522/2004, o Decreto Estadual nº 4.669/2012 bem como a Lei Federal 8.666/1993 entre outras regras dispensadas à Administração Pública.

De modo particular, o Decreto Estadual nº 4.669, de 09 de novembro de 2012, que regulamenta o Regime de Adiantamento dos Poderes do Estado define:

Art. 17. O saldo de adiantamento não utilizado é recolhido à mesma conta que deu origem ao processo ou à conta única do Tesouro do Estado, no prazo de cinco dias úteis, contado do término do período de aplicação.

A Lei Federal nº 4.320/64, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que predefine:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Determina, também, a Instrução Normativa conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 01/2013, no seu art. 17:

Art. 17 Caso não haja comprovação do adiantamento, o Ordenador de Despesa, notificará o suprido para apresentação das contas, concedendo-lhe prazo máximo de 10 (dez) dias, instaurando-se o competente procedimento de tomada de contas especial, esgotadas todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento.

Esta análise, realizada com apoio das recomendações constantes no **Relatório de Inspeção nº 03/2018/SUGACI/CGE**, bem como, pelas inconsistências constantes nos autos, apresentadas nas conclusões do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, destacamos a seguir várias irregularidades, conflitantes com as Leis Federais nº. 8.666/93 e nº 4.320/64, Lei Estadual nº 1.522/2004 e Decreto Estadual 4.669/2012, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2003, entre outros instrumentos que dispõem sobre adiantamento, e que atestam a conclusão deste Relatório:

- Falta comprovação nos autos pelo suprido da devolução referente o saldo não utilizado do suprimimento no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais);
- Despesas que exigiam licitação e cobertura contratual mediante aquisição de grande quantidade de materiais de consumo;
- Fracionamento de despesas e/ou aquisições acima do limite legal sem a devida justificativa;
- Elevado quantitativo de Notas Fiscais “xerografadas” sem as devidas autenticações nem justificativas das mesmas, sem o devido Atesto e/ou sem a devida identificação;





- Nota Fiscal ultrapassa o limite estabelecido para despesa de pequeno vulto em até (nove) 9 vezes;
- Nota fiscal de serviço sem a retenção do tributo devido;
- Nota fiscal sem a suficiente discriminação do serviço e sem a identificação do bem reparado ou ainda sem a efetivação do pagamento no ato da aquisição;
- Gastos exorbitantes e de produtos que deveriam ser adquirido através de processo normal de aplicação;
- Despesa realizada sem a autorização do ordenador de despesa.

Face às inconsistências aqui mencionadas, inclusive pelo descumprindo do art. 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 216, do Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, esta análise **conclui** pela **IRREGULARIDADE** e ratifica o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial que evidenciou um **dano** ao erário na importância de **R\$ 1.246,69**, atualizado no período de 12/11/2004 a 26/12/2018.

Diante dos fatos acima e do cumprimento ao inciso VIII, art. 5º da IN-TCE-TO Nº 14/2003, sugerimos que a Comissão de Tomada de Contas Especial, colha nessa oportunidade o Pronunciamento do Gestor para juntar aos autos, mantendo o processo no Órgão de origem para as providências de cobrança do débito junto ao responsável e, quando da prestação de contas anual, elaborar demonstrativo simplificado de acordo com o art. 7º, § 4º, da IN-TCE/TO Nº 14, de 10 de dezembro de 2003, remetendo ao Tribunal de Contas do Estado.

Quando do pagamento, o dano deverá ser acrescido de atualização monetária, inclusive da cobrança de multa, em razão da conduta do responsável. Caso o mesmo não cumpra, a concedente (SEDUC) deverá tomar as devidas providências quanto à inclusão do nome do devedor na lista de inadimplente.

Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Ações de Controle Interno para manifestação, remetendo ao Secretário-Chefe desta Controladoria Geral do Estado, para a **Certificação de Auditoria**.

Após, proceder remessa do processo ao órgão de origem para as orientações exaradas acima.

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fleuri Pereira dos Santos

Gerente de Certificação em Procedimentos
Especializados

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Augusto de Souza Pinheiro Júnior

Diretor de Auditoria e Fiscalização



**CONTROLADORIA-GERAL
DO ESTADO**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2563
www.cge.to.gov.br

De acordo.
Retornem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe da Controladoria
Geral do Estado, para as providências cabíveis.
Em 16/05/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Benedito Martiniano da Costa Neto
Superintendente





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/09049/003221

Origem

Órgão CGE
Unidade DAF
Enviado por AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
JÚNIOR
Data 24/05/2019 17:04

Destino

Órgão CGE
Unidade SUGACI
Aos cuidados de MARIA APARECIDA FERREIRA

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
Despacho PARA JUNTAR AO PROCESSO DE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.